



PARECER N° , DE 2017

SF/17216.72957-51

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2016, do Senador Ataídes Oliveira, que *modifica o inciso II do art. 119 da Constituição Federal, para dispor sobre a aprovação pelo Senado Federal dos advogados escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal para compor o Tribunal Superior Eleitoral.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2016, de iniciativa do Senador Ataídes Oliveira, e igualmente subscrita pelo número bastante de Senadoras e Senadores, que “modifica o inciso II do art. 119 da Constituição Federal para dispor sobre a aprovação pelo Senado Federal dos advogados escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal para compor o Tribunal Superior Eleitoral”.

Os autores da iniciativa, ao justificá-la, argumentam com o fato de que “todos os membros dos Tribunais Superiores e da Corte Constitucional se submetem à necessidade de aprovação de seus nomes pelo Senado Federal, após a conhecida e tradicional sabatina na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania”.

E, de fato, como se argumenta na justificação da PEC nº 66, de 2016, “é assim com os Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF (CF, art. 101, parágrafo único); com os Ministros do Superior Tribunal de Justiça – STJ (CF, art. 104, parágrafo único); com os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, TST (CF, art. 111-A, *caput*); e com os Ministros do Superior Tribunal Militar- STM (CF, art. 123, *caput*)”.



E ressaltam os autores da PEC 66, de 2016:

A única – e injustificável – exceção a essa regra refere-se aos Ministros do Tribunal Superior Eleitoral oriundos da classe dos advogados. Isso porque, a teor do que dispõe o art. 119 da CF, os sete ministros do TSE são oriundos do STF (três deles), do STJ (dois) e da advocacia. Não se prevê nova sabatina para os indicados ao Tribunal Eleitoral, o que faz sentido quando se trata de Ministros do STF ou do STJ. Mas não submeter ao crivo senatorial os futuros Ministros do TSE escolhidos dentre os advogados é regra que não se justifica do ponto de vista racional.

E indagam: “com efeito, por que, dentre todos os membros de Tribunais Superiores, apenas dois Ministros do TSE escolhidos dentre os honrosos advogados não devem ter seus nomes escrutinados pelo Senado Federal? ”.

Assim, “no intuito de corrigir essa grave lacuna jurídica”, é apresentada a PEC nº 66, de 2016, que produz modificação bastante pontual, mas muito relevante, no art. 119 da CF. A partir da aprovação desta PEC, a nomeação de advogados para a vaga de Ministro do TSE passará a depender de aprovação (por maioria simples, a exemplo do que acontece com o STM) do Senado Federal”.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cumpre anotar que a PEC nº 66, de 2016, acha-se subscrita pelo número constitucional de Senadores, bastante para sua iniciativa, e que inexistem, no presente momento, em nosso País, situações de circunstância, como o Estado de Sítio ou de Defesa, que impedem a tramitação de matéria dessa natureza. Sobre a matéria não incide, portanto, inconstitucionalidade de natureza formal de tipo circunstancial.

E cabe o registro, também, no plano da constitucionalidade material, de que seus termos em nada afrontam ou dizem respeito aos direitos e garantias individuais, ao voto, direto secreto, universal e igual para todos, ou à questão federativa.

SF/17216.72957-51



Quanto à separação dos poderes, princípio a cujo respeito a proposição incide, e que eventualmente poderia gerar algum debate de natureza constitucional, temos para nós que esta incidência se faz no sentido de aperfeiçoar e desenvolver o nosso sistema constitucional de freios e contrapesos entre os poderes da República, e não para o desequilibrar em favor de um ou outro ente estatal.

Como bem informam os autores da medida, todos os magistrados dos tribunais superiores brasileiros têm a sua nomeação pelo Presidente da República precedida do exame de seu nome pelo Senado Federal, e essa regra é aplicada para todos eles, o STF inclusive.

Entretanto, no caso do Tribunal Superior Eleitoral, e, nesse caso, apenas na hipótese dos juízes oriundos da advocacia, o procedimento adotado evita a participação do Senado Federal, o que nos parece ser um solecismo digno de reparo.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2016, realiza esse aperfeiçoamento do Texto Constitucional, e o faz com singeleza e apuro técnico.

Com efeito, cumpre resgatar para o Senado Federal essa prerrogativa que lhe resta ainda desincumbir, e nesse sentido cabe, adequadamente, aprovar a PEC nº 66, de 2016.

Nada obstante, é possível aprimorar ainda mais o modo de composição da magistratura eleitoral, num contexto em que inexiste carreira nessa Justiça Especializada.

Para isso, apresento emenda substitutiva com objetivo de corrigir um grave equívoco do texto constitucional, qual seja, o exercício da magistratura concomitantemente com a advocacia.

Ainda que haja o impedimento de os magistrados oriundos da advocacia exercerem sua atividade profissional privada perante as cortes eleitorais, remanesce o inconveniente de que esses juízes acabam por patrocinar causas na Justiça Comum, tendo como julgadores seus pares da Justiça Eleitoral. A situação, evidentemente, vai de encontro aos pressupostos para o exercício da magistratura, além de não contribuir para o

SF/17216.72957-51



igual tratamento entre profissionais da advocacia que militam nas Cortes Superiores.

A modificação protege a imparcialidade indispensável para o exercício da magistratura, porquanto acaba com a possibilidade de recondução do mandato que, na redação atual, é autorizada para o segundo biênio de atividade. Não se pode fechar os olhos para o fato de que o magistrado no exercício do primeiro mandato fica vulnerável a interferências políticas quando pretende ser reconduzido para o segundo biênio.

Não bastasse isso, é possível que o término do biênio coincida com o período eleitoral e, num contexto de reeleição, isso pode implicar situações no mínimo constrangedoras. Quanto mais se puder evitar isso, melhor.

Estamos certos de que as alterações propostas se alinham ao proposto pelos autores da PEC nº 66, de 2016, e contribuem para a legitimidade do exercício da magistratura eleitoral, garantindo maior independência e imparcialidade para seus membros.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2016, e votamos, quanto ao mérito, por sua aprovação, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 66, DE 2016

Altera o arts. 119, 120 e 121 da Constituição Federal, para dispor sobre a aprovação pelo Senado Federal dos advogados escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal para compor o Tribunal Superior Eleitoral; e, vedar o exercício da advocacia dos juízes eleitorais oriundos da



advocacia e ampliar o tempo do respectivo mandato, vedando a recondução.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 119 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, modificando-se o inciso II e acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 119.....

.....
II - por nomeação do Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal;

.....
§2º. Aos juízes do Tribunal Superior Eleitoral, titular e substituto, oriundos da advocacia, é vedado, no curso de seu mandato, o exercício da advocacia, aplicando-se o disposto nos arts. 93, V e 95, parágrafo único, V, desta Constituição.” (NR)

Art. 2º O art. 120 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 120.....

.....
§3º. Aos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, titular e substituto, oriundos da advocacia, é vedado, no curso de seu mandato, o exercício da advocacia, aplicando-se o disposto nos arts. 93, V e 95, parágrafo único, V, desta Constituição.” (NR)

Art. 3º O art. 121 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 121.

.....
§ 5º - Ressalvado o disposto no §2º deste artigo, os juízes dos tribunais eleitorais oriundos da advocacia e nomeados pelo Presidente da República servirão por quatro anos, vedada a recondução, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo e da mesma categoria.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 4º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17216.72957-51